II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a uma acção comunitária a favor da protecção do ambiente na região mediterrânica (MEDSPA) (1)

COM(90) 683 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 20 de Dezembro de 1990)

(91/C 25/02)

(1) JO nº C 80 de 30. 3. 1990, p. 9.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
Décimo segundo considerando	Décimo segundo considerando
Considerando que a Comissão decidiu lançar uma iniciativa relativamente aos fundos estruturais em matéria de ambiente (ENVIREG); que, por outro lado, é necessário lançar uma iniciativa complementar a favor do ambiente da região mediterrânica, que é objecto do presente regulamento;	Considerando que a Comissão criou uma iniciativa no sector do ambiente (ENVIREG) no âmbito do programa dos fundos estruturais e que, por outro lado, é necessário ampliar e incentivar este tipo de acções e iniciativas inovadoras a favor do ambiente da região mediterrânica, que é objecto do presente regulamento;
	Artigo 1º
	nº 3
	(novo)
	3. A fim de evitar uma eventual sobreposição ou duplicação de acções na região coberta pelo presente regulamento, será estabelecida uma lista de todos os programas e projectos já existentes destinados à protecção do ambiente da região mediterrânica.
Artigo 2º	*Artigo 2º*
quinto travessão	quinto travessão
— incentivar a transferência das tecnologias adequadas, com vista à protecção do ambiente mediterânico.	— incentivar a transferência e adaptação das informações, métodos, acções e inovações tecnológicas adequadas, com vista à protecção e melhoria do ambiente mediterrânico;
	Sexto travessão
	(novo)
	— desenvolver a informação sobre a protecção do ambiente mediterrânico bem como a formação de adultos e o ensino de crianças e jovens sobre a problemática ambiental.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
Artigo 4º	*Artigo 4º*
No decurso da primeira fase de cinco anos, as medidas prioritárias a empreender no âmbito da acção prevista constam do anexo. No que respeita à segunda fase de cinco anos, tais prioridades serão revistas em conformidade com o processo previsto no artigo 14º	No decurso da primeira fase de cinco anos, as medidas prioritárias a empreender no âmbito da acção prevista constam do anexo. No que respeita à segunda fase de cinco anos, tais prioridades serão revistas em conformidade com o processo previsto no artigo 14º, assim que for apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação da rentabilidade do MEDSPA durante a primeira fase de cinco anos.
Artigo 5º	*Artigo 5º*
Podem beneficiar do apoio financeiro previsto no presente regulamento as operações que satisfaçam as prioridades referidas no artigo 4º	Podem beneficiar do apoio financeiro previsto no presente regulamento as operações que satisfaçam as medidas referidas no artigo 4º
Podem, se for caso disso, beneficiar igualmente do mesmo apoio as operações:	Podem, se for caso disso, considerar-se também prioritárias as acções:
— que correspondam a um fenómeno que apresente um carácter de gravidade ou de evolução rápida ou	— que correspondam a um fenómeno que apresente um carácter de gravidade ou de evolução rápida ou
— que permitam a transferência e a adaptação de tecnologias à situação ambiental mediterrânica ou	— que permitam a transferência e a adaptação de tecnologias à situação ambiental mediterrânica ou
— que correspondam a um problema susceptível de provocar, a curto prazo, uma modificação duradoura das condições ecológicas na zona considerada.	— que correspondam a um problema susceptível de provocar, a curto prazo, uma modificação duradoura das condições ecológicas na zona considerada.
Artigo 8º	*Artigo 8º*
primeiro travessão	primeiro travessão
— 50 % do custo total, no máximo, quando se tratar de investimentos públicos, de experiências-piloto ou de demonstração,	— 50 % do custo total, no máximo, quando se tratar de investimentos públicos ou privados em experiências-piloto ou de demonstração;
Segundo travessão	
— 30 % do custo total, no máximo, quando se tratar de investimentos privados;	Suprimir
Artigo 9º	*Artigo 9º*
nº 2, primeiro parágrafo	nº 2, primeiro parágrafo
2. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelo Tribunal de Contas em cooperação com as instituições ou serviços de controlo nacionais competentes, nos termos do artigo 206ºA do Tratado, e de qualquer fiscalização efectuada em conformidade com a alínea c) do artigo 209º do Tratado, os funcionários ou agentes da Comissão podem fiscalizar no local, nomeadamente por sondagem, as acções financiadas pela acção comunitária.	2. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelo Tribunal de Contas em cooperação com as instituições ou serviços de controlo nacionais competentes, nos termos do artigo 206ºA do Tratado, e de qualquer fiscalização efectuada em conformidade com a alínea c) do artigo 209º do Tratado, os funcionários ou agentes da Comissão podem fiscalizar no local, por sondagem ou por qualquer outro processo de selecção, as acções financiadas pela acção comunitária.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
Artigo 10º	*Artigo 10º*
nº 3	nº 3
3. Qualquer montante indevidamente pago deve ser reembolsado à Comissão. Os montantes não reembolsados no prazo estabelecido são susceptíveis de ser acrescidos de juros de mora. A Comissão adoptará as regras de aplicação do presente número.	3. Qualquer montante indevidamente pago deve ser reembolsado à Comissão. Os montantes não reembolsados no prazo fixado serão acrescidos de juros de mora. A Comissão adoptará as regras de aplicação do presente número.

ANEXO

	Preâmbulo
	(novo)
	A fim de optimizar as acções, será conveniente ter em conta as tecnologias limpas que melhor se adaptem às exigências e às condições.
	Nº 1, após o terceiro travessão
	(novo travessão)
	— Repovoamento florestal com espécies autóctones e medidas para aumentar a cobertura vegetal;
Nº 1, quarto travessão	Nº 1, quarto travessão
— Gestão integrada dos biótopos de interesse comunitário nas regiões costeiras.	— Gestão integrada dos biótopos e dos *habitats* de interesse comunitário nas regiões costeiras e do interior;
	Nº 1, após o último travessão
	(novos travessões)
	— Protecção do solo degradado por incêndios ou por processos de desertificação;
	— Protecção do solo contra a erosão costeira.
	Nº 3
	(novo)
	ACÇÕES COMUNS ENTRE PAÍSES MEDITERRÂNICOS COMUNITÁRIOS, NOS SECTORES PRIORITÁRIOS REFERIDOS NO Nº 1